ESCLARECIMENTO 01

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023 - UASG 926482

Pergunta 1:

Sobre o edital em questão, sendo o objeto pretendido **Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Solução Integrada de Comunicação com uso de tecnologia VoIP (voice over IP), EM NUVEM**, entendemos que a exigência de qualificação técnica exigida no item 9.11.2 Atestado técnico profissional: a licitante deve comprovar possuir um profissional – Responsável Técnico com formação em nível superior em Engenharia Eletrônica, Engenharia Elétrica, modalidade Eletrônica, ou Engenharia de Comunicação, restringe a participação, uma vez que Telefonia IP é uma aplicação de redes atuando do modelo TCP/IP que é um conceito básico de Redes na área de Computação.

Sendo certo que esta exigência irá restringir a competição, uma vez que exigirá atestado de Capacidade Técnica emitido em nome do profissional indicado, gostaríamos que esta exigência fosse retirada ou, caso seja mantida, que a CONTRATANTE possa justificar, de forma clara, o motivo para a manutenção desta condicionante.

No aguardo de vossa manifestação, renovo meus votos de estima e consideração.

Resposta 1:

A exigência para qualificação técnica visa atender a legislação, conforme informado no item “Requisitos da Contratação” do Estudo Técnico Preliminar”.

Conforme legislação do sistema CREA/CONFEA, faz-se necessário o Responsável Técnico com formação em nível superior em Engenharia Eletrônica, Engenharia Elétrica, modalidade Eletrônica, ou Engenharia de Comunicação.

A Resolução CONFEA nº 218/1973, editada com fundamento legal no artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, estabelece que:

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; ***sistemas de comunicação e telecomunicações****; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

Por fim, destaca-se que a exigência encontra fundamento legal no disposto no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.